



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2045569-92.2020.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravada: Nasa Laboratório Bioclinico Ltda (em recuperação judicial)

Interessada: Camiña, Del Ponte e Oshiro – Sociedade de Advogados (Administradora Judicial)

n. na origem: 1026155-53.2019.8.26.0100

I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que, no âmbito da recuperação judicial da agravada, determinou o desbloqueio de valores de titularidade da recuperanda atingidos por ordem expedida por meio do Sistema Bacen-Jud, em ação de execução (Processo nº 1005389-61.2019.8.26.0008) (fls. 16/20).

O agravante, em síntese, sustenta que ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra a agravada, em curso perante o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé (Comarca da Capital), na qual pretende o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento de seu crédito no valor de R\$ 1.239.684,01 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e um centavos), tendo sido requerido o bloqueio de ativos financeiros mantidos nas contas correntes de titularidade da executada (recuperanda) até o limite do débito perseguido. Aduz que o r. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital indeferiu pedido de desbloqueio formulado pela recorrida, oriundo da mesma ação de execução, tendo em vista o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito enfocado. Afirma que, em 3 de março de 2020, foi efetuada a pesquisa de ativos financeiros da recuperanda, que restou frutífera, sendo bloqueado o montante de R\$ 606.741,38 (seiscentos e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), mas, após um pedido de liberação formulado pela recorrida, fundado na essencialidade dos valores, a decisão recorrida foi proferida e deferido o mesmo pedido. Alega que seu crédito é extraconcursal e não está configurada a essencialidade alegada pela recuperanda, porquanto o valor bloqueado não está equiparado aos “bens de capital essenciais à atividade empresarial”. Assevera que a recorrida está descumprindo decisão anterior proferida no Agravo de Instrumento nº 2267243-79.2019.8.26.0000, tendo em vista que desviou recebíveis para outra instituição financeira, não tendo sido promovida qualquer amortização do contrato mantido entre as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes desde o mês de agosto de 2019. Argumenta que há perigo de dano irreparável apto a possibilitar a antecipação da tutela recursal e, ao final, pretende a reforma da decisão recorrida (fls. 01/15).

II. O exame dos autos da ação de execução de título extrajudicial em curso revela não estar sendo promovida a específica execução da garantia fiduciária, apesar de ter sido invocado, desde o início, o §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005. Foi, em sentido contrário, solicitada a aplicação do artigo 854 do CPC de 2015, sem ser demonstrada qualquer preocupação do credor em atuar diante do crédito objeto da cessão fiduciária, o que não pode passar despercebido.

Frente à ausência de execução específica da garantia fiduciária, o pleito recursal não ostenta plausibilidade, assumindo o recorrente a atuação própria a um credor quirografário qualquer, o que respalda a decisão atacada. A extraconcursalidade está sempre vinculada, diante do dispositivo legal invocado pela própria instituição financeira, à natureza da garantia constituída e pressupõe sua execução efetiva.

Além disso, soma-se, aqui, também, o perigo de dano reverso, tendo sido afetado o próprio caixa da empresa recuperanda, podendo a manutenção da constrição realizada comprometer a continuidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividade empresarial.

Os pressupostos de aplicação do artigo 1.019, inciso I do CPC de 2015 não estão, portanto, presentes, devendo ser o presente agravo processado apenas apenas no efeito devolutivo.

III. Comunique-se ao r. Juízo de origem, facultada a prestação de informações, servindo cópia deste como ofício.

Concedo prazo para apresentação de contraminuta e para manifestação da Administradora Judicial.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

Fortes Barbosa

Relator